

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 11 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.º 20:738

Tendo-se verificado que várias juntas de freguesia praticaram infracções idênticas às que foram relevadas às câmaras municipais pelo decreto-lei n.º 20:609, de 11 de Dezembro de 1931, sendo portanto justo que aquelas beneficiem também dêste diploma;

Atendendo às dificuldades que algumas câmaras tiveram de organizar o orçamento suplementar com que se habilitassem a pagar ao Estado as importâncias em dívida no prazo que lhes fôra fixado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São extensivas às juntas de freguesia, na parte aplicável, as disposições consignadas no artigo 1.º do decreto-lei n.º 20:609, de 11 de Dezembro de 1931, devendo as mesmas juntas, bem como as câmaras que ainda o não fizeram, entregar as receitas em dívida ao Estado até 29 de Fevereiro do ano corrente, data a partir da qual umas e outras ficarão sujeitas ao disposto no § único do artigo 1.º do citado decreto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 11 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 20:739

Atendendo às justas reclamações apresentadas ao Govêrno contra as actuais taxas de exportação sobre gados, tornadas excessivas por virtude da enorme depreciação de valor que sofreram as espécies pecuárias nos últimos tempos;

Considerando que tudo quanto seja promover o aumento da nossa exportação não pode deixar de merecer a atenção dos poderes públicos e justo é que a pecuária, pelas condições naturais do País, ocupe entre os produtos da nossa exportação o lugar que lhe compete como uma das mais importantes fontes da riqueza nacional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São assim alteradas as taxas dos artigos seguintes da pauta de exportação:

	Cabeça
Artigo 2.—Borregos	\$06
Artigo 3.—Carneiros	\$25
Artigo 6.—Gado asinino	\$50
Artigo 7.—Gado caprino	\$15
Artigo 8.—Gado de lide.	2\$50
Artigo 9.—Gado muar	2\$20
Artigo 10.—Gado suíno.	\$65
Artigo 11.—Gado vacum, não especificado	2\$00
Artigo 12.—Ovelhas	\$15

Art. 2.º Êste decreto com força de lei entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 11 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Administração Geral da Casa da Moeda e Valores Selados

Decreto n.º 20:740

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças, hei por bem decretar:

Artigo 1.º É aprovada a organização dos serviços das contrastarias, constante do diploma junto que baixa assinado pelo Ministro das Finanças e se denomina *Regulamento das contrastarias*.

Art. 2.º São mantidas as três repartições de contrastaria de Lisboa, Porto e Gondomar, que funcionarão na dependência da Administração Geral da Casa da Moeda e Valores Selados.

Art. 3.º Na organização e serviços das contrastarias só será considerada matéria de lei:

1.º A fixação do quadro geral dos empregados, seus vencimentos, direito de aposentação e outras prerrogativas e os preceitos que regulam a nomeação, acesso e transferência;

2.º As disposições que restringem a liberdade de comércio ou indústria, não se considerando entre elas as condições a que fica sujeito o respectivo exercício.